

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.**

**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova qualificadora ao crime de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui nova qualificadora para os crimes de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

Art. 2º. O § 2º do Artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 121.....  
§ 2º.....  
IX- durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195323900>

CD210195323900\*

## JUSTIFICAÇÃO

A sensação de insegurança, crescente em todo o país, também se reflete intramuros dos estabelecimentos hospitalares. Convivemos diuturnamente com criminosos expondo a perigo pessoas, patrimônio, a paz e a incolumidade pública, situação essa que urge por uma reprimenda estatal rigorosa.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações criminosas ocorridas em estabelecimentos hospitalares de todo o Brasil<sup>1</sup>, muitas delas perpetradas por traficantes que executam seus membros ou rivais que estejam em atendimento hospitalar, por vezes fazendo como reféns pacientes e profissionais. Recentemente, em agosto do corrente ano, o Hospital Metropolitano de Sarandi – PR<sup>2</sup> foi alvo de um ataque dessa natureza, onde um homem apontado como chefe do tráfico após ser alvejado durante uma briga entre facções criminosas, foi executado a tiros dentro desse hospital, no momento em que estava internado.

A população de bem exige que criminosos sejam penalizados com rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade, sobretudo quando estão em evidente momento de fragilização como usuários de serviços de saúde por necessidade própria, de familiares ou amigos, não podemos tolerar que esses criminosos coloquem em risco a população e tenham suas punições tão brandas. Dessa forma, devemos reconhecer como qualificado o homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

Por fim, vale salientar que a presente proposição busca promover o resguardo dos direitos fundamentais previstos na própria Constituição, conferindo a todos os cidadãos a tutela que esperam do Estado

---

1 - <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/criminosos-rivais-invadem-hospital-para-matar-traficante-em-porto-alegre-06102018>

- <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/19/criminosos-invadem-pronto-socorro-de-hospital-assaltam-pacientes-e-roubamarma-de-vigilante-no-interior-do-rn.ghtml>

2 <https://cbnmaringa.com.br/noticia/bandidos-invadem-hospital-rendem-funcionario-e-matam-homem-internado-na-uti>



CD210195323900\*

e, especialmente no caso, a segurança tão necessária dentro de ambiente hospitalar, bem como se busca ainda resguardar nossos valorosos profissionais da saúde e da segurança pública que estão ali para bem servir a população.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado Sargento Fahur  
PSD/PR**

Sala das Sessões, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210195323900>



\* C D 2 1 0 1 9 5 3 2 3 9 0 0 \*